



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

10921 - Resumo Expandido - Trabalho - XIV ANPED SUL (2022)

ISSN: 2595-7945

Eixo Temático 04 - Estado e Política Educacional

### A INCONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL ANTE O TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

Janaína Silveira Soares Madeira - UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí

Valéria Silva Ferreira - UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí

Agência e/ou Instituição Financiadora: CAPES

### **A INCONSTITUCIONALIDADE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL ANTE O TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988**

A Educação Domiciliar no Brasil é uma questão repleta de argumentos favoráveis e contrários. Não há consenso se a prática do *Homeschooling*, modelo americano pelo qual os pais optam por abdicar do ensino regular pela educação de seus filhos em casa, é ou não constitucional, mormente porque a Constituição de 1988, em seu art. 208, estabelece o dever do Estado com a educação, que deverá ser efetivado por meio de garantia de acesso ao ensino obrigatório, caracterizado como direito público subjetivo (BRASIL, 1988).

Embora, atualmente, conste expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que os pais devem matricular seus filhos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990; BRASIL, 1996), conforme dados da Associação Nacional da Educação Domiciliar (ANED, *online*), o *Homeschooling* atualmente é adotado por 7.500 (sete mil e quinhentas) famílias, com mais de 15.000 (quinze mil) estudantes e um crescimento aproximado de 55% (cinquenta e cinco por cento) ao ano no Brasil.

Ademais, em 19 de maio de 2022, a Câmara de Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 3.179/2012 (BRASIL, 2012), que altera as Leis n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, o qual seguiu para análise e votação pelo Senado. Assim, diante da constatação de que o *Homeschooling* já vem sendo utilizado no país e da iminente aprovação no Congresso Nacional, exsurge a problemática de

como essa a autorização e oferta encontrariam abrigo no texto constitucional de 1988. Dessa forma, o presente trabalho, que tem abordagem qualitativa documental, objetiva investigar se a Educação Domiciliar, mesmo autorizada por Lei, pode ser considerada constitucional, ante as finalidades e os valores para Educação, expressos na Carta Magna.

A defesa da desescolarização da sociedade se fortaleceu com o americano Ivan Illich, que se opõe totalmente à instituição escolar. Para Illich (2018, p. 65):

a escola escraviza mais profunda e sistematicamente, pois unicamente ela está creditada com a função primordial de formar a capacidade crítica e, paradoxalmente, tenta fazê-lo tornando a aprendizagem dos alunos – sobre si mesmos, sobre os outros e sobre a natureza – dependente de um processo pré-empacotado.

Illich queria desescolarizar a sociedade para eliminar um aparelho utilizado pelas classes dominantes para manter a exclusão, e propunha a criação de redes de convivialidade, assim para alcançar uma sociedade igualitária visualizava um futuro sem escolas, pois para ele a escola e a educação que ela veicula existem para perpetuar a exploração e a exclusão (MESQUIDA, 2007). As ideias de Illich serviram de base para o movimento do *Homeschooling*, que modernamente nos Estados Unidos teve a influência de John Holt, no lado secular e Raymond Moore, no lado religioso. Para eles seria necessária uma separação entre Estado e Educação, assim como ocorreu entre Estado e Igreja, logo, uma lei que obrigue todas as crianças a frequentar a escola acaba por violar a liberdade individual (CELETI apud BARBOSA, 2014).

Do mesmo modo, manifesta sua contrariedade ao monopólio da educação por parte do Estado o jurista brasileiro Martins Filho (1992):

(...) considerada monopólio do Estado, este acabaria inculcando desde a mais tenra infância suas ideologias políticas aos jovens, incapazes de discernirem o ideológico do fático, por lhes faltar o espírito crítico. (...) Experiência que demonstrou a inviabilidade prática do monopólio estatal da educação foi a tentativa bolchevique, nos primeiros anos da revolução comunista na Rússia (...), de atribuir exclusivamente ao Estado a educação das crianças, possibilitando, dessarte, inculcar-lhes a ideologia marxista desde a infância. A experiência, ao estilo espartano, provocou tais desajustes psicológicos nessas crianças tão precocemente afastadas do convívio familiar, que os soviéticos, em poucos anos, acabaram por reformular sua política nesse aspecto, sem, no entanto, reconhecerem o fracasso de sua postura teórica.

Conforme Aguiar (2011) a Educação Domiciliar prestigia os princípios constitucionais da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico, respeita os direitos das crianças e adolescentes, e produz resultados acadêmicos de destaque. Para Moreira (2017) mesmo nas melhores escolas, a educação necessariamente é provida de forma massificada, sem atentar para as necessidades individuais específicas, portanto, para os defensores do *Homeschooling*

tem-se nessa modalidade a educação individualizada, logo, mais efetiva.

Há que se destacar, ainda, que muitas famílias procuram legitimar a Educação Domiciliar como meio de proteção de seus filhos, eis que no ambiente escolar estariam expostos a diversos modos de violência à integridade física e psicológica. Conforme Moreira (2017), há quatro categorias de motivos mais comuns para as famílias escolherem a Educação Domiciliar, quais sejam, motivos sociais, acadêmicos, familiares e religiosos. No dizer do autor, as motivações sociais levam em conta o fato da “socialização oferecida pela escola seria de modo geral negativa” e em casa se favoreceria a autoconfiança e a socialização positiva (MOREIRA, 2017, p.67). Os motivos acadêmicos, dizem respeito a possibilidade da Educação Domiciliar ofertar melhor aprendizagem, de forma individualizada e com foco em disciplinas mais necessárias. Já as motivações familiares se pautam no fato de que “a ideologia predominante nas escolas tende a desvalorizar o papel da família e propagar valores contrários aos das famílias (MOREIRA, 2017, p. 68). E, por fim, as motivações religiosas, que defendem que na maioria das escolas há “uma ideologia de cunho materialista e cientificista” contrária a espiritualidade (MOREIRA, 2017, p.68).

Percebe-se, claramente, pelos dizeres acima expressos, a perspectiva ideológica que norteia a Educação Domiciliar como projeto educacional, dissociado da realidade da história da educação no Brasil e no mundo e apoiado em um discurso conservador e liberal. Casanova e Ferreira (2020), ressaltam que esse movimento vem se ampliando, ganhando forças políticas no atual governo neoliberal, neoconservador e se fortalecendo de discursos na perspectiva da mercantilização. Dessa forma, a Educação Domiciliar é uma das manifestações de ações no campo educacional que podem ser caracterizadas como neoconservadoras, ao lado de outras pautas já mais comumente analisadas e destacadas por Lima e Hypolito (2019) como o movimento Escola sem Partido (ESP), as discussões acerca da BNCC, especialmente as questões ligadas ao que tem sido denominado ideologia de gênero.

Conforme os autores Lima e Hypolito (2019), esse movimento neoconservador, que surgiu no período após a Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em torno dos anos de 1960 e 1970, é composto de um dos grupos que compõem a Nova Direita, que constitui uma aliança, principalmente, entre neoconservadores e neoliberais, central para o desmantelamento do Estado de Bem-Estar e para a criação de uma nova forma de administrar o Estado. Essa aliança entre neoliberais, neoconservadores, populistas religiosos autoritários conservadores e uma fração particular e gerencial da nova classe média, que tem efeitos poderosos em tantos aspectos da sociedade é denominada por Apple (1996, 2006, 2014, 2020) de “modernização conservadora”.

Ocorre que, no Brasil, como já observado, em decorrência do art. 55 do ECA a educação é compulsória na instituição escolar (BRASIL, 1990), devendo os pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade, na forma do art. 6º da LDB (BRASIL, 1996), carecendo, assim, a Educação Domiciliar de regulamentação. Essa conclusão foi exarada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal

(STF), quando julgou, em 2018, o Recurso Extraordinário nº 888.815, tendo sido decidido, por maioria, que a prática do *Homeschooling* não era inconstitucional, porém, deveria permanecer vedada, eis que carecia de regulamentação (BRASIL, 2018).

Importante salientar que neste julgamento sobre a Educação Domiciliar no STF foram debatidos e votados três posicionamentos pelos Ministros; o primeiro, no sentido de que a Educação Domiciliar não seria vedada pela Constituição de 1988, com os votos do Ministro Luís Roberto Barroso, pela liberação imediata e do Ministro Luiz Edson Fachin, pela liberação condicionada a prazo para o Congresso Nacional regulamentar a matéria. A segunda posição foi a majoritária e prevaleceu, a fim de não autorizar a Educação Domiciliar, eis que dependeria da existência prévia de Lei Federal, que deverá prever como se dará a supervisão, avaliação e fiscalização da prática pelo Poder Público, neste sentido, votaram os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Maria Pires Weber, Gilmar Ferreira Mendes, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, José Antônio Dias Toffoli e Cármen Lúcia Antunes Rocha. E, por fim, o terceiro posicionamento, adotado pelos Ministros Luiz Fux e Enrique Ricardo Lewandowski, decidindo que a Educação Domiciliar é vedada pela CRFB/88, mesmo que autorizada por Lei (BRASIL, 2018).

Os Ministros do STF anteciparam, ainda, que não é qualquer espécie de Educação Domiciliar que é compatível com a Carta Magna de 1988. Segundo eles, são inconstitucionais o *unschooling* radical (desescolarização radical), o *unschooling* moderado (descolarização moderada) e o *Homeschooling* puro, em qualquer de suas variações, pois negam a participação estatal solidária, estabelecida e assegurada pelo art. 227 da CRFB/88.

Sendo assim, os Ministros do STF sinalizaram que eventual Lei editada pelo Congresso Nacional, deve respeitar o dever solidário entre a Família e Estado na formação educacional das crianças e adolescentes, além de observar a obrigatoriedade da educação dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, garantir a oferta da base nacional curricular comum e permitir a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas pelo Poder Público (BRASIL, 2018). Nesse sentido, mesmo que aprovado o Projeto de Lei nº 3.179/12 (BRASIL, 2021) pelo Senado, para regulamentação da Educação Domiciliar no Brasil, ainda, cabe a discussão a respeito da constitucionalidade e sua compatibilidade com as finalidades e valores para educação expressos na Constituição de 1988.

Isto posto, a inconstitucionalidade do *Homeschooling* é assim fundamentada principalmente na análise dos objetivos constitucionais para educação, que com a Educação Domiciliar não poderiam ser alcançados. Portanto, além da inexistência de norma legal, que seria sanado pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179/12 (BRASIL, 2012), tem-se a extensão das normas programáticas previstas no texto constitucional de 1988, as quais, além de fixarem planos de ação e metas para o Estado, descem a detalhes em termos de regramento jurídico, contemplando grande número de normas (MOTTA FILHO, 2016). Ou seja, mesmo que efetivada a regulamentação da Educação Domiciliar por Lei aprovada no Congresso Nacional, seria considerada inconstitucional, eis que diversos dispositivos legais são pautados

no sistema regular de ensino, com a obrigatoriedade de implantação desse, fazendo com que o sistema vigente seja construído para garantir esse dever.

Toda a estrutura educacional brasileira é definida por diplomas legais pautados no sistema regular de ensino compulsório, sendo o Estado incumbido do dever de educar por meio do sistema convencional, garantindo a matrícula e frequência escolares. Para Sacristán (2002), a escola possui a finalidade de preparar a criança para a complexa vida moderna, transmitindo conhecimentos acumulados, promovendo estimulações ao desenvolvimento infantil por meio do ensino, estabelecimento de regras e integração do sujeito em grupos sociais diversificados. Portanto, a escola não é apenas uma instituição própria a fornecer habilidades técnicas, mas é também essencial à educação informal, pois cuida da transmissão de normas, valores, atitudes relativas à vida social e, tanto uma função e a outra desenvolvem plenamente a pessoa, atendendo à determinação da Constituição de 1988 (CURY, 2006).

Para Arendt (2005, p. 238), a escola é a “instituição que interpomos entre o domínio privado do lar e o mundo, com o fito de fazer com que seja possível a transição, de alguma forma, da família para o mundo”. Logo, tem-se que, inegavelmente, a família possui a sua responsabilidade no contexto educacional brasileiro, todavia, o que deve prevalecer é a interpretação de que a educação de crianças e adolescentes deve ser resultante da cooperação entre família, sociedade e Estado, nos exatos termos do art. 205 da CRFB/88 que estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ademais, o artigo 206, II e III, do texto Constitucional de 1988, estabelecem como princípios educacionais do Brasil a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”, o que só podem ser alcançados na instituição escolar.

Portanto, conforme assevera Veiga Neto (2007) a escola foi e continua sendo a principal instituição encarregada de construir um tipo de mundo moderno, almejando a ordem e a vida civilizada, sendo certo que a Educação Domiciliar se avulta em meio à precariedade do sistema convencional público de ensino. No dizer de Apple (2013) estamos vivenciando a desintegração social com a perda de legitimidade de uma instituição dominante que supostamente nos unia - a escola. Assim, a Educação Domiciliar tem sido um movimento crescente, fomentada no Brasil, mesmo diante da proibição legal, pelo movimento neoconservador (LIMA; HYPOLITO, 2019), com o intuito de constituir novos cidadãos, mais livres, autônomos e que possam atender os anseios da modernização conservadora (APLLE, 2020).

Nessa perspectiva, evidenciamos, que o *Homeschooling* no Brasil se mostra inconstitucional, mesmo diante da aprovação de Lei pelo Congresso Nacional, ante as finalidade e valores para educação estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como diante de todo aparato estatal fundamentado na compulsoriedade da matrícula e frequência em rede regular de ensino, e, ainda, por se tratar de prática que fomentaria o fenômeno atual de individualização da sociedade, agravando ainda mais as

desigualdades sociais e como bem salienta Cury (2006), teríamos o risco de voltar ao momento histórico onde as elites ensinavam seus filhos em casa, negligenciando-se, assim, o acesso de todos a uma escolarização institucionalizada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação Domiciliar; Homeschooling; Políticas Públicas para Educação.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A situação jurídica do ensino domiciliar no brasil**. Publicado em: 07/2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>. Acesso em: 25/06/2020.

ANED - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **Página online**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 30/11/2020.

APPLE, Michel W. **Cultural politics and education**. New York: Teachers College Press, 1996.

\_\_\_\_\_. **Educating the “right” way: markets, standards, god, and inequality** (2 nd ed.). New York: Routledge, 2006.

\_\_\_\_\_. Fazendo o trabalho de deus: ensino domiciliar e nova política educacional. *In* APPLE, Michel W; BALL, Stephen J; GANDIN, Luis Armando. **Sociologia da educação: análise internacional**. p. 166-176. 2013.

\_\_\_\_\_. **Official knowledge: Democratic education in a conservative age** (3 rd ed.). New York: Routledge, 2014.

\_\_\_\_\_. Homeschooling, democracy, and regulation: An essay review of Homeschooling: The history and philosophy of a controversial practice by S. F. Peters & J. G. Dwyer. **Education Review**, 27. <http://dx.doi.org/10.14507/er.v27.2931>, 2020.

ARENDR, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Reflexões sobre a compulsoriedade da educação escolar e o ensino em casa**. 2014. Disponível em: [http://www.anpae.org.br/IBERO\\_AMERICANO\\_IV/GT1/GT1\\_Comunicacao/LucianeMunizR](http://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT1/GT1_Comunicacao/LucianeMunizR) Acesso em: 13/05/2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Brasília, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.394, de 23 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 11/03/2020.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 3.179, de 08 de fevereiro de 2012**. Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 888815** - Recurso Extraordinário. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Redator(a) do acórdão: Min. Alexandre De Moraes. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 21/03/2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em: 13/03/2020.

CASANOVA, Leticia Veiga; FERREIRA, Valéria Silva. Os discursos da Associação Nacional de Educação Domiciliar do Brasil. **Práxis educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014771, p. 1-17, 2020 Disponível em:

<https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica**. Educação e Sociedade. Campinas, v. 27, p. 667-688, out. 2006.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. **A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 45, e190901, 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A legitimidade do direito positivo: direito natural, democracia e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

MESQUIDA, Peri. O Diálogo de Illich e Freire em Torno da Educação para uma Nova Sociedade. **Contrapontos**. Vol. 7, n.º 3, p. 549-563, Itajaí, set/dez, 2007.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

SACRISTÁN, José Gimeno. **A educação obrigatória: seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

VEIGA NETO, Alfredo. Pensar a escola como uma instituição que pelo menos garanta a manutenção das conquistas fundamentais da modernidade. **In COSTA**. Marisa Vorraber. **A escola tem futuro?** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2007.